



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.846 - BA (2016/0126375-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - BA011024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO.

1. Quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF, em virtude da negativa prestação jurisdicional, esta não pode ser analisada sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem se manifestou sobre a norma contida no art. 730 do CPC/1973. Configurado o devido prequestionamento, afasta-se a irresignação da ora agravante quanto à incidência da Súmula 211 do STJ como óbice ao conhecimento do Recurso Especial do Ministério Público do Estado da Bahia.

3. Por fim, o STJ possui entendimento de que, nos casos em que o impetrante almeja a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, referente a período anterior à impetração, a execução deve obedecer ao regime de precatórios previsto nos arts. 730 do CPC/73 e 100 da CF/88.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.846 - BA (2016/0126375-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO**
ADVOGADO : **MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - BA011024**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto por Elzira Barros da Ressurreição contra decisão de fls. 728-731, e-STJ, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado da Bahia para determinar que a execução se proceda nos termos do art. 730 do CPC.

A agravante alega (fls. 738-753, e-STJ):

a) A decisão recorrida não deve prosperar pois ausente de fundamentação, o que viola o artigo 93, IX da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, XXXV da mesma, e portanto, deve ser reformada para desprover o Especial apresentado pelo Ministério Público, que em última análise não deve ser sequer admitido;

b) (...) no acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, alvo do especial provido pela decisão guerreada, não houve referência a debate, discussão, ou formação de tese jurídica, acerca suposta violação ao artigo 730 do CPC, alegados pelo recorrido, logo **A MATÉRIA NÃO FOI PREQUESTIONADA, NÃO SENDO ATENDIDO ESSE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUE POR ESSA RAZÃO NÃO DEVE SER CONHECIDO;**

c) A execução do mandado de segurança é imediata e específica, deve tornar efetiva a tutela jurisdicional concedida, mediante o cumprimento por parte da autoridade coatora, no caso em tela, o Procurador Geral de Justiça, da ordem determinada pelo órgão jurisdicional competente, pois trata-se de situação específica de cumprimento de ordem mandamental, devendo se distinguir da observância do sistema de precatórios e execução ordinária contra a Fazenda Pública. E aqui, deixe-se claro e repita-se, que efetivar o direito da recorrente, não é submetê-la ao longo e arrastado regime dos precatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.846 - BA (2016/0126375-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2016.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF, em virtude da negativa prestação jurisdicional, esta não pode ser analisada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 25/9/2015)

Quanto ao art. 730 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou sobre a norma contida no dispositivo federal, conforme se extrai do acórdão *a quo* (fl. 432, e-STJ):

A partir daí sucederam-se pronunciamentos judiciais visando o cumprimento do título judicial consolidado, em especial do de fls. 249/250 firmado pela Relatora primeva, Des^a SARA SILVA DE BRITO, e os desta Relatora, às fls. 295 e 321/322, este último o ato impugnado nos regimentais em apreço, vazado nos seguintes termos:

A natureza mandamental do comando consolidado sob o peso da *res judicata* (confira-se certidão de fl. 221), de fato, não se coaduna com o sistema de precatórios, próprio das execuções ordinárias contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

Tal condição, certamente, é do conhecimento da autoridade impetrada, titular de instituição que tem, dentre seus relevantes deveres, justamente a missão de fiscalizar a correta aplicação da lei, velando pela observância dos preceitos normativos que estruturam e dão efetividade ao Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Democrático de Direito.

Impressiona, nessa conformidade, que mesmo reconhecendo a obrigação – o que não poderia ser diferente, sob pena de afronta à coisa julgada -, a autoridade responsável pelo ordenamento da despesa atinente ínsita em fazer menoscabo de uma ordem judicial, desprestigiando, antes a própria instituição a que pertence, e depois, a força cogente dos julgados desta Corte, e ainda, num plano maior, a Constituição Federal, berço histórico do instituto do mandado de segurança.

Chega-se ao extremo de, embora regularmente iniciados os pagamentos, dizer-se que não há *“previsão para o pagamento administrativo de outras parcelas, por falta de recursos”* (destaque nosso).

Configurado o devido prequestionamento, afasta-se a irresignação da ora agravante quanto à incidência da Súmula 211 do STJ como óbice ao conhecimento do Recurso Especial do Ministério Público do Estado da Bahia.

Por fim, o STJ possui entendimento de que, nos casos em que o impetrante almeja a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, referente a período anterior à impetração, a execução deve obedecer ao regime de precatórios previsto nos arts. 730 do CPC/73 e 100 da CF/88.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0126375-9

**AgInt no
REsp 1.601.846 / BA**

Números Origem: 00028437920078050000 28437920078050000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) -
BA011024
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157
AGRAVADO : ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) -
BA011024

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) -
BA011024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.